



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.902158/2006-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.033 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PERD/COMP
Recorrente BP BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 215/236), acompanhado de documentação comprobatória, interposto contra o Acórdão nº 12-30.585 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro 1/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 168/171), que considerou procedente Manifestação de Inconformidade interposta face a Despacho Decisório que não homologou pedido formulado pela recorrente em PER/DCOMP.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, por sucintamente esclarecer os fatos (obs: a enumeração de folhas no Acórdão é relativa ao processo físico original).

O presente processo tem origem na declaração de compensação (DCOMP) de nº 42827.89910.280803.1.3.04-0267 (fls. 2/6), homologada parcialmente pela autoridade fazendária através do Despacho Decisório nº 835767452, de fl. 10 da Delegada da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ em razão de o pagamento nº 2971229108 (DARF) ter sido utilizado para quitar o débito de código 0473, no valor de R\$ 1.067.380,76, do PA 18/05/2001,

2 - Referida decisão foi objeto de ciência da interessada em 3/7/2009, cf. extrato do AR no SUCOP, cf. comprova o doc de fl. 9.

3 - Inconformada com despacho denegatório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24/07/2009 (fls. 12/4) em que alega a tempestividade na entrega dessa peça e ainda, pedido de revisão de ofício, em 8/02/2010, em que alega homologação tácita pela decadência e extinção dos débitos de IRRF e CIDE.

É o relatório.

3. O Voto da 5ª Turma, no sentido de procedência da Manifestação de Inconformidade, é transcrito a seguir, em sua essência:

(...)

6. Cumpre transcrever o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da mencionada Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 11.051, in verbis:(transcreve a legislação citada)

7. Depreende-se do texto legal que, a compensação não homologada, consoante o § 7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de 30 dias, pague os débitos indevidamente compensados, sendo-lhe facultado a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

8. Outrossim, que a DCOMP, quando não apreciada dentro do prazo de cinco anos, deve ser considerada homologada, em virtude do que determina o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

(...)

13. Assim, verifica-se que, entre a data da protocolização da Declaração de Compensação (28/08/2003) e a data da ciência do ato que não a homologou (3/07/2009), decorreram-se mais de cinco anos, prazo este fatal de que dispunha a autoridade administrativa para se manifestar, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003. Forçoso concluir, portanto, que a DCOMP de fl. 2/6 deve ser considerada tacitamente homologada.

(...)

15. Assim, é de se considerar homologada a compensação nº 42827.89910.280803.1.3.04-0267 declarada à fl. 2/6 relativa aos débitos de IRRF (cód. 0422), período de apuração: 18º dia de maio de 2001, vencimento: 18/05/2001, no valor de R\$ 844.599,05 e CIDE (cód. 8741), PA maio de 2001, vencimento em 15/06/2001, no valor de R\$ 563.066,03, com crédito de pagamento indevido ou a maior efetuado em 18/05/2001 de R\$ 1.407.665,08, de nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

16. De todo exposto, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada.

(...)

4. Cientificada da decisão *a quo*, de forma pessoal, por procuradora devidamente nomeada, em 29/03/2010 (e-fl. 171), a contribuinte apresenta, através de seus procuradores, os seguintes argumentos recursais, em 03/09/2012, transcritos em síntese a seguir:

a) Da tempestividade.

- informa que tomou ciência do acórdão no dia 07/08/2012 e seu prazo para interposição de recurso tempestivamente findava em 06/09/2012;

b) Dos fatos.

- informa que recolheu tributo devido em um DARF (IRRF código 0473), enquanto o correto seria o recolhimento em dois DARF diferentes (IRRF 0422 e CIDE 8471);

- informa também que apresentou DIRF e DCTF incorretas para o ano-calendário em questão;

- argumenta que apesar do Acórdão ter homologado a compensação pretendida, a sua execução formalizada pela Equipe de Compensação da DRF reconheceu a existência de saldo devedor remanescente, apurado em agosto de 2012, o que lhe parece a imputação de multa moratória por suposto adimplemento em atraso, já que os valores de débito e crédito são idênticos;

- não concorda com o saldo devedor pois o Acórdão proferido determinou expressamente a extinção dos débitos por compensação, pois os DARF com códigos errados foram pagos tempestivamente e ainda porque decaiu o direito do Fisco promover lançamento e cobrança de débito de fato gerador ocorrido em 2001;

- Sustenta: "*Dessa forma, considerando que a compensação pretendida pela Recorrente foi inteiramente homologada, o cerne da discussão restringe-se aos cálculos de liquidação da compensação realizados pela Equipe de Compensação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, conforme restará demonstrado a seguir.*" (grifei a transcrição "*in verbis*");

c) Do direito.

- conclui que o débito deve ser automaticamente extinto por ter sido considerada homologada a compensação (transcreve Acórdão do CARF);

- infere que os débitos objeto das declarações de compensação não podem ser exigidos por não terem sido objeto de lançamento regular e por já estarem alcançados pela decadência;

- ressalta que somente com a MP 135/2003 de 31/10/2003 a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida, e sua PER/DCOMP foi transmitida em 28/08/2003 (transcreve ementas do STF e do CARF);

- elucida que embora o DARF tenha sido recolhido no prazo correto, não pôde resolver a questão por REDARF e que então foi orientada pela própria RFB a transmitir a PER/DCOMP, conforme petições que anexou aos autos e orientações recebidas da Fiscalização;

- argumenta que em procedimento fiscal por ela sofrido, a própria Fiscalização reconhece que os tributos em questão foram recolhidos em DARF com código errado, assim não ocorreu prejuízo ao Erário (destaque-se que à época a apreciação da compensação estaria em andamento);

- repete que o pagamento foi realizado no prazo, então não deve haver aplicação de multa de mora, ainda mais que agiu de boa fé e observando as orientações da Fiscalização Federal;

- destaca que eventual erro de fato por ela cometido na declaração e/ou no recolhimento do tributo que tivesse sido constatado pela Fiscalização Federal poderia vir a ser objeto de retificação de ofício (transcreve ementas de Acórdãos deste CARF e exemplifica com Sentença Judicial exarada em processo com assunto similar, por ela movido); e

- verifica portanto que não há saldo devedor remanescente.

5. Pede, por fim, o acolhimento e o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de ser decretada a extinção do saldo devedor apurado nos autos do processo administrativo 15374.723288/2008-89, por compensação ou decadência.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade.

8. Preliminarmente, importa examinar os aspectos trazidos no Recurso Voluntário quanto à sua tempestividade, uma vez que, reconhecida a caducidade da peça recursal, improficua será a análise das demais questões preliminares e de mérito. O Recurso foi interposto na data de 03/09/2012 (e-fl. 215).

9. Conforme e-fl. 171 do processo, a Dra. Lorena Cavalcante Lopes, OAB/RJ 161.099, procuradora da ora recorrente, tomou ciência pessoal do Acórdão recorrido e retirou uma cópia do mesmo na data de 28/05/2010. Colaciona-se a ciência atestada de próprio punho presente no Acórdão:

Processo nº 10768.902158/2006-00
Acórdão n.º 2202-005.033

S2-C2T2
Fl. 306

16. De todo exposto, voto por considerar procedente a manifestação de e homologada a compensação declarada.

É o meu voto

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.


Gilberto Santana - AFRFB

Relator - Mat 1427 2

Obtive ciência pessoal
nesta data.
Rio de Janeiro, 28.10.2010


OAB/RJ 161.099

lo digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
13281.F029.

Em tempo, Refinei cópia na data
acima

RF

Fl: 172
145 /

10. Conforme Termo de Vista em Processo de e-fl. 172 dos autos apensados, a citada procuradora declara que teve vista deste processo, repete que obteve ciência pessoal na data de 28/10/2010 e que retirou cópia, também na mesma data, do acórdão ora impugnado, presente às fls. 141/144 (numeração original dos autos, previamente à digitalização dos mesmos). Extração de parte da e-fl. 145:

TERMO DE VISTA EM PROCESSO

PROCESSO: 10768-902.158/2006-00

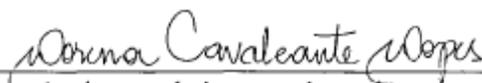
INTERESSADO (A): BP BRASIL LTDA

DECLARO QUE, NESTA DATA, TIVE VISTA DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO.

Obtive ciência pessoal nesta data

Refinei cópia na mesma data do acórdão de fls. 141/144

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2010.



(assinatura do interessado ou do representante legal)

11. Uma cópia da Carteira de Identidade da procuradora, emitida pela OAB/RJ, encontra-se às e-fl. 173 e procuração formalizada para os Patronos da BP Brasil Ltda.

encontra-se à e-fl. 131 do processo e o substabelecimento da Dra. Lorena Cavalcante Lopes, assinado por um dos Patronos nomeados, está anexada à e-fl. 134.

12. A citada procuradora assinou diversos documentos dos autos, cf. pode ser verificado às e-fls. 163 e 165, e também foi juntada cópia de documento com ciência pessoal, a Sentença Judicial juntada às e-fls. 158/159. A Dra Lorena Cavalcante Lopes assinou também o Recurso ora sob análise.

13. Assim, a alegada ciência pela recursante na data de 07.08.2012, cf. documento apresentado em recurso de e-fls. 120/121, não é pertinente. O documento que a recursante considera como peça de ciência trata-se na verdade da peça de Intimação n.º 134/2012, presente à e-fl. 180/212 do processo, a qual destinou-se ao encaminhamento de cartas de cobrança e DARF, além de cópias de diversos Acórdãos, entre eles o recorrido.

14. Embora a recorrente tenha recebido mais uma cópia do Acórdão 30.585 na data de 07/12/2012 (AR de e-fl. 213), a ciência do mesmo deu-se pessoalmente em 28/10/2010 (e-fls. 171/172). Relevante destacar que o Acórdão ora recorrido foi favorável à então impugnante, e que a mesma, s.m.j., apenas quando discordou da subsequente cobrança resultante da operacionalização da compensação do crédito reconhecido, pretendeu recorrer da decisão.

15. No que se refere ao prazo para a apresentação de impugnação merecem transcrição os art. 5º, 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...) (grifei)

16. Demonstrada, então, a intempestividade do recurso apresentado, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

17. Em atenção à Petição apresentada pela ora Recorrente e juntada às e-fls. 297/301, na qual são enumerados 86 processos e é solicitada, nas suas palavras, "*a reunião de todos os processos acima mencionados de modo que possam ser julgados conjuntamente*", não foi constatada conexão que justificasse sua reunião, uma vez que este foi o único processo julgado pela 5ª Turma da DRJ1 e o dispositivo do acórdão recorrido deu provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer a homologação tácita da DCOMP, enquanto os demais processos foram julgados pela 2ª Turma da DRJ1 e o dispositivo deu provimento para reconhecer o direito creditório em um determinado valor e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, com fundamentos diversos.

DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator